



PARECER N° 061/2020

Parecer do Departamento de Controle Interno ao processo administrativo n° 010/2020, de 10 de fevereiro de 2020, referente à **contratação de empresa para a prestação de serviço de seguro total de 03 (três) veículos Toyota, modelo etios, com as placas QRA 6020, QRA 9340 e OHU 6145.**

Os autos versam sobre a **contratação de empresa para a prestação de serviço de seguro total de 03 (três) veículos Toyota, modelo etios, com as placas QRA 6020, QRA 9340 e OHU 6145**, iniciando-se bem e com definição do seu objetivo, obedecendo a sua característica e documentação de acordo com a Lei vigente.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação Direta de pessoa pela necessidade de garantir a cobertura de eventuais danos à frota de veículos da Câmara Municipal, de acordo com Solicitação através do memorando 010, constados nas fls. 002 a 004, e do termo de referência fls. 005 a 011, no qual expressa as necessidades e as condições.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e V da Lei n° 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Verifica-se que, conforme inciso II e V, art. 24 da Lei 8.666/93:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os valores contidos no artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi atualizado através do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Desta forma, a administração pública poderá utilizar-se de um valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) para cada ficha de despesa realizada dentro o exercício.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Por força de mandamento constitucional, a Administração só poderá adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alinhado de licitação), tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer sempre à proposta mais vantajosa.

Todavia, mesmo com este cenário que indica ampla possibilidade de negócios, nem sempre a licitação se efetua, quer seja por que ela não despertou o interesse nos particulares de contratar com a Administração, quer seja porque os que atenderam ao chamamento editalício não lograram êxito em atender aos requisitos do certame ou não apresentaram propostas em conformidade com os preços praticados no mercado.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 132
ALTO PARAÍSO - RO

Neste certame concorreram 04 (quatro) empresas, sendo elas abaixo relacionadas:

Item	Empresa	CNPJ
01	Porto Seguro cia de seguros gerais	61.198.164/0001-60
02	Caixa seguradora S/A	34.020.354/0001-10
03	Mapfre seguros gerais S/A	61.074.175/0001-38
04	Conesp corretora de seguros	33.065.699/0001-27

Observamos que foram anexados os seguintes documentos no processo administrativo de dispensa de licitação:

- ✓ Memorando, fls. 002 a 004;
- ✓ Termo de Referencia, fls. 005 a 011;
- ✓ Cotações e média de preço, fls. 014 a 053.

IV – CONCLUSÃO

No dia 05 de maio de 2020, o senhor Presidente solicitou a este departamento de controle interno para que realizasse uma análise as exigências do parecer jurídico. Diante desta solicitação realizei um estudo sobre os apontamentos mencionados pelo assessor jurídico, onde o mesmo foi contrario a contraproposta da atual prestadora de serviço, Porto Seguro cia de seguros gerais.

Quando se trata de pregão eletrônico, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

Contudo, atente-se, em que pese ser possível a negociação de preços em sede de cotação eletrônica, ela não deverá ser realizada de forma aleatória, com todos os particulares ao mesmo tempo. Na verdade, antes de intentar a negociação, deverá a Administração definir e respeitar a ordem de classificação.



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

No caso em tela, deverá a Administração convocar a licitante mais bem classificada ao final da etapa competitiva, a fim de negociar a redução do seu preço, de modo a atender ao critério definido para a aceitabilidade das propostas. Frustrada a negociação com essa licitante, convocará a segunda mais bem classificada com o mesmo objetivo, e assim sucessivamente, até obter oferta que atenda ao critério inicialmente definido ou esgotar o rol de licitantes.

Após o final da análise realizada pelo Departamento de Controladoria Interna, conclui pelo mesmo entendimento da Assessoria jurídica em RECOMENDAR pela não habilitação da empresa Porto Seguro Cia de seguros gerais. Já no que se refere à habilitação da empresa Mapfre seguros gerais S/A, não vislumbra-se ocorrência de irregularidades possíveis à menção neste parecer que comprometam a fidelidade e a fidedignidade razão pela qual o mesmo, desde que solicite uma nova certidão estadual devido a mesma estar vencida.

Alto Paraíso/RO, 08 de maio de 2020.



Rosângela Ferreira Hoffmann
Controladora interna
CPF: 954.535.472-00